

1879 547

Outubro 13

Acerca da pretensão de Associação
liberal proferida sobre a revogação
da Portaria de 9 d'agosto de 1877.

Resumo

A conferencia dos Fiscoes superiores da Coroa e Fazenda entende que a pretensão da associação liberal proferida deve ser indeferida por não ter apoio na lei, devendo substituir a Portaria de 9 d'agosto de 1877, a qual, para evitar que se confunda com as medalhas creadas por lei a que pertendem usar os socios da dita associação, mandam eliminar do seus o artigo 3º que diz assim: Em todas as ceremonias comemorativas, a que assistam os socios desta associação usarão de uma medalha distinctiva que será de prata pendente de uma fita azul e branca tendo gravada a effigie d'El-Rei D. Pedro 4º de sempre saudosa memoria e a data da inauguração desta associação - Procurador geral da Coroa e Fazenda D. Nuno de Camarate

N.º 320.

Fazenda
D.ºs Prop.
Nacionais

Acerca da denuncia dada por Jose d'Aquilar Teixeira Cardoso, do antigo alvêo da ribeira = Teja =

As pretensões á posse do terreno que constitui o antigo alvêo da ribeira = Teja =, que corre nas proximidades da freguesia de Sedoim, concelho de Villa e Nova de Fozes, Districto da Guarda, tiveram principio em junho de 1826, data do requerimento, que ao extincto tribunal do Desembargo do Paço dirigiram Francisco Teixeira Bravo Pacheco d'Aquilar e sua mulher. - Não tendo sido deferida a pretensão da adjudicação do antigo alvêo da ribeira =

Teja = ao campo denominado da = Ponte = de que era proprietario o dito Francisco Teixeira Bravosa, chamo d'equilao, foi o terreno do antigo alvêo da ribeira = Teja = denunciado em 2 de Dezembro de 1865 por Jose d'equilao Teixeira Cardoso, como pertencente á fazenda nacional. — A Direcção Gual dos proprios nacionais recebendo a denuncia dada por Jose d'equilao Teixeira Cardoso, reconheceu a sua competencia para receber a denuncia, e afinal ordenar a sua accitacao ou rejeicao. — Consumiram-se 14 annos em informacoes e diligencias, umas ordenadas pela Direcção gual, e outras requeridas pelo procurador geral da fazenda e seu ajudante, até se apresentar o processo sufficientemente instruido para uma resolucao definitiva. — Instruido convenientemente o processo e depois de consultada a conferencia dos fiscaes superiores da coroa e fazenda, se proferiu o Despacho de 29 d'agosto de 1878, no qual se ordenou, que o requerimento do supplicante fosse remittido ao delegado do thesouro no Districto da Guarda, afim de ser enviado, por intermediação do governador civil, ao conselho de Districto para, admittida a denuncia, se expedir alvará a favor do denunciante. — O conselho de Districto da Guarda sem ter presente o processo que tantos annos levou a instruir, e ignorando o resultado dos exames, averiguações e diligencias que se mandara proceder não teve duvida em declarar, por accordo

de 26 de Setembro de 1878, que não mandava tomar o termo de denuncia. — Deste accordo recorreu o Denunciante para o ministerio da Fazenda pela Direcção geral dos proprios nacionaes, por ser a esta repartição que competia, na hypothese, resolver todas e quaesques questões, que se suscitassem sobre a accitação da denuncia, em vista do n.º 3.º do art.º 6.º do Decreto de 26 d'abril de 1870. — A repartição informando sobre esta reclamação e considerando-a procedente entendeu que se devia expedir o alvará de denuncia a fim do denunciante poder usar dos competentes meios judiciais, para obter a incorporação dos bens de que se trata nos proprios da nação. — Sobre esta informação da repartição proferiu-se o seguinte despacho: « Por esta Direcção geral não podem dar-se ordens ao Conselho de Districto da Guarda, de cuja decisão se queira o supplicante, por ser um tribunal administrativo independente do Governo e dos seus delegados. Cabe, porém, recurso das suas decisões para o Supremo Tribunal Administrativo, e d'elle pode usar o supplicante para fazer valer o seu direito? » — Contra este despacho de novo reclama o supplicante ponderando a impossibilidade de recorrer para o Supremo tribunal administrativo, e allegando a competência do ministerio da Fazenda para resolver a questão da accitação da denuncia. — Que tudo visto e ponderado — Considerando que a denuncia de que se trata sendo recebida e devidamente

apreciada pela Direcção geral dos proprios nacionaes, visto ter a ella dado causa os factos praticados em junho de 1826, está fora das prescripções da portaria de 23 de março de 1853, que se refere ás denuncias dadas perante os Delegados do thesouro. — Considerando, que tendo respondido no processo da denuncia de Jose d'Alquilar Teixeira Cardoso o fallecido Conselheiro d'estado procurador geral da fazenda, não é acreditavel que este habilitado e eminente jurisconsulto se esquecesse das attribuições do Conselho de Districto reconhecendo a Direcção geral dos proprios nacionaes competentemente para julgar sobre a accitação da denuncia. — Considerando, que a Direcção geral dos proprios nacionaes, fazendo parte do ~~Ministerio~~ ^{Ministerio} superior e central da fazenda publica nos termos dos artigos 2.º e 5.º do Decreto de 10 de novembro de 1848, é competente para resolver ou submeter a Superior Resolução do ministro da fazenda tudo quanto directa ou indirectamente respeite aos proprios da nação, e á incorporação n'elles dos bens que de direito lhe pertencam. — Considerando, que hoje não é licito duvidar da competencia da mesma direcção geral para a resolução final das questões que se suscitarem sobre a accitação das denuncias, em vista da disposição do n.º 3.º do art.º 6 do Decreto de 26 d'abril de 1870 que, tratando das attribuições da Direcção geral

dos proprios nacionaes, diz *affirm* = competendo-lhe o conhecimento, fiscalisação e reconhecimento de direito dos bens denunciados, tanto vagos como donegados. = Considerando que as palavras = reconhecimento de direito = evidentemente se referem aos processos de denuncia, antes de expedido o respectivo alvará, por que depois da sua expedição só ao poder judicial compete conhecer da procedencia da denuncia. — Considerando, que tambem os precedentes sustentam a doutrina expandida, porque sem a intervencao do conselho de Districto tem o governo accitado e regeitado muitas denuncias de bens que se diriam donegados ou vagos para a fazenda nacional, como entre outros as denuncias dadas por Francisco Mathias e Antonio Rodrigues d'Oliveira, cujos processos existem archivados na Direcção geral dos proprios nacionaes, o que evidentemente mostra ser conforme á lei a pratica seguida, e que estabelece em sua jurisprudencia, que se apoia na qualidade e natureza do acto da denuncia, e nas attribuições que a mesma lei confere ao chefe da Administração superior da fazenda public. — Considerando, que não podendo o conselho de Districto resolver convenientemente a questão de que se trata, sem o exame previo do processo em que este assumpto foi discutido e apreciado, seria na verdade poner regular sujeitar á apreciação do Conselho de

Districto da Guarda, não só o resultado dos
 exames, diligências e averiguações a que
 se procedeu, mas igualmente as con-
 sultas dos fiscaes Superiores da Coroa e
 Fazenda, e os despachos do ministerio
 da fazenda. — Considerando, que as
 informações e diligências a que se pro-
 cedeu e que constam de uma longa
 serie de annos, e de as consultas fis-
 caes e posteriores despachos, não podem
 nem devem, pelas razões ponderadas,
 ser presentes ao Conselho de Districto,
 tornar-se-ia assim inúteis tantos tra-
 balhos, que deixariam de ser attendi-
 dos e considerados se, por ventura, no
 estado do processo, não competisse ao
 governo resolver a questão da acci-
 tação da denuncia. — Considerando,
 que não podendo, em taes termos, o con-
 selho de Districto da Guarda resolver
 definitivamente sobre a accitação da
 denuncia, nem embarçada a ex-
 pedição do respectivo alvará, cumpria
 por isso inutilisar os effeitos do accordo
 de 26 de Setembro de 1878, que ordenou
 se não tomasse o termo de denuncia
 recorrendo d'elle para o ministerio
 da fazenda e Direcção geral dos pro-
 prios nacionaes, e de nenhum mo-
 do para o Supremo tribunal Adminis-
 trativo, como se declara no respecta-
 vel despacho de 18 de Fevereiro de 1879,
 do qual o denunciante recorreu para
 o ministro em conformidade do art.º

12 n.º 2.º do Decreto de 26 d'abril de 1870. —
Considerando, que as funcções do Conselho de Districto dividem-se em duas categorias inteiramente distinctas, exercendo attribuições analogas ás da ordem judicial, quando delibera sobre o contencioso Administrativo com recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, e funcionando como corpo consultivo, quando tem de emitir parecer sobre os assumptos em que as leis exigem o seu voto, ou em que for consultado pelo governador civil — artigos 241 e seguintes do código Administrativo, em vigor, e 277 e seguintes do anterior código. — Considerando que das consultas do Conselho de Districto não cabe recurso para o tribunal superior, e só quando funciona como tribunal Contencioso Administrativo, se pôde das suas decisões, recorrer para o Supremo Tribunal Administrativo em conformidade do art.º 259 do dito código. — Considerando, porém, que a denuncia, como acto de pura e simples administração, não pertence ao contencioso Administrativo, sendo por isso que o Conselho de Districto da Guarda proferiu o accordo recorrido sem as formalidades que o código em vigor, no art.º 253 e seguintes, prescreve para o processo e julgamento das questões contenciosas, e sem ordenar a intimação do accordo á parte interessada em conformidade

do art. 257 do mesmo código. — Considerando que, em taes termos, o accordas do conselho de Districto da Guarda de 26 de Setembro de 1878, só pôde ser considerado como consulta, não cabendo d'elle recurso para o Supremo tribunal Administrativo, e competindo por isso ao ministerio da fazenda resolver a reclamação do denunciante contra aquelle accordas. — Por estas considerações e em vista do que ponderiei na consulta fiscal de 14 de fevereiro de 1878, é minha opinião, que o accordas do conselho de Districto da Guarda seja desatendido, ordenando-se ao Delegado do thesouro no mesmo Districto, que, tomado o termo de denuncia, faça expedir o competente alvará, o qual será entregue ao denunciante para os fins que a lei authorisa. — A conferencia dos fiscaes Superiores da corte e fazenda resolveu por unanimidade, que as denuncias se não limitam aos bens de capella e morgado, como se declara no accordas do Conselho de Districto da Guarda, e bem assim que d'este accordas não cabe recurso para o Supremo tribunal Administrativo; sustentando contudo a maioria da conferencia ^{de} parecer de 14 de fevereiro ^{de 1878}, a fim de que se proceda ás diligencias e averiguações n'elle propostas, para se conhecer se o antigo alvêo da ribeira de Teja está nos termos de ser denunciado; ficando dependente do resultado d'estes exames e averiguações a ex-

pedidos do alvará de Permissão. — Procura-
doria Geral da Coroa e Fazenda etc.
Visconde de Amarante.

1879

Outubro 7 N.º 503. =
Fazenda

Multas por transgressões, impostas aos Ca-
pitães de navios.

D. G. das Alf. e Indus. Em vista da expressa disposição do art.º 3.º do
Decreto n.º 6.º de 7 de Dezembro de 1864, os fis-
caes superiores da coroa e fazenda reunidos
em conferencia concordão com o parecer
da repartição. — Procuradoria G.ª da Coroa e Fazenda etc.
Visconde de Amarante.

" N.º 578 = Acêrea da pretensão de Ant.º d' Oliveira Pinto. —
D. G. de Contab. Conforme-me com o parecer da Repartição. — Proc.
G.ª da Coroa e Fazenda etc. = (Assig.º) Visconde de Amarante.

Reino N.º 460 = Dúvida levantada na Escola Medico-Chirurgica do Porto.
D. G. d' Instruc. As fiscaes superiores da coroa e fazenda,
cao Publica. reunidos em conferencia, conformam-
se com o parecer da Repartição. — Proc.º
Outubro 9. G.ª da Coroa e Fazenda = (Assig.º) V. de Amarante.

Fazenda N.º 800 = Acêrea de contribuição de registo. —
D. G. dos Pro- Conforme-me com o parecer da Repartição. =
prio Nacim.º Proc.º G.ª da Coroa e Fazenda. = V. de Amarante.
Outubro 10

N.º 771 = Acêrea de pagamento de foros, em Bragança.
" Requeiro que se solicitem novas informa-
" ções do Governador Civil do Districto de Bra-
" 18 gança. — Proc.º G.ª da Coroa e Fazenda = V. de Amarante.

" N.º 253 = Processo acêrea de contribuição de registo. —
" Em 16 de julho de 1873 arrematou